



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

**EMENDA Nº - CM**  
**(à MPV nº 784, de 2017)**

Art. 1º Inclua-se onde couber a alteração ao art. 34 da Lei nº 4.595 de 1964 realizada pela Medida Provisória nº 784, de 2017:

“Art.XX. O artigo 34 da Lei nº 4.595 de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos a, ou garantir obrigações de, pessoa ligada:

§ 1º - Consideram-se pessoas ligadas à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I – Controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – os membros administradores de quaisquer órgãos estatutários, diretores e membros de conselho de administração ou outros órgãos consultivos e fiscais previstos no Estatuto Social;

III – os cônjuges, companheiros e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – a sociedade em que alguma das pessoas referidas nos incisos I e II ou a própria instituição possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social, salvo quando a referida participação se dê, direta ou indiretamente por meio de fundo de investimento com gestão discricionária por terceiro; ou na hipótese do fundo não ter gestão por terceiro, desde que não haja poder de controle na forma do art. 116 da Lei nº 6.404, de 1976.

V – o titular de dez por cento ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e

VI – no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e da instituição financeira, seus cônjuges, companheiros, parentes ou afins, até o segundo grau.





SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

§ 2º - Excetuam-se da vedação de que trata o caput deste artigo:

I – as operações em que o valor esteja dentro dos limites fixados para a generalidade dos clientes da instituição e as condições sejam compatíveis com as de mercado;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III – as operações com subsidiárias em que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de forma consolidada, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4, XXXII, desta lei;

V – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional; ou

VI – as obrigações assumidas entre pessoas ligadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços.

§ 3º Considera-se também realizada com pessoa ligada, qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo.  
(NR)

Art. 2º. Suprima-se o inciso II do art. 57 da presente Medida Provisória.

### JUSTIFICATIVA

Propõe-se, alternativamente à sugestão de revogação do artigo 34 da Lei nº 4.595, que dispõe sobre vedação de operações que envolvam empréstimos, adiantamentos e garantias a pessoas ligadas, a manutenção do ilícito administrativo como previsto pelo parecer de minha autoria ao Projeto de Lei do Senado nº 102/2007.



SF/17095.32243-73



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Dessa forma regulamenta-se de modo prudencial, preservando inclusive o interesses dos acionistas e dos clientes em geral, o conceito de pessoas vinculadas às instituições financeiras, que ficam vedadas de receber empréstimos, adiantamentos ou garantias, tais como: os controladores, pessoas físicas ou jurídicas, os membros administradores de quaisquer órgãos estatutários, diretores e membros de conselho de administração ou outros órgãos consultivos e fiscais previstos no Estatuto Social e respectivos cônjuges, companheiros e os parentes, ou afins, até o segundo grau; a sociedade em que alguma das pessoas referidas acima ou a própria instituição possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social, salvo quando a referida participação se dê, direta ou indiretamente por meio de fundo de investimento com gestão discricionária por terceiro; o titular de dez por cento ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e da instituição financeira, seus cônjuges, companheiros, parentes ou afins, até o segundo grau.

Entende-se que há maior segurança jurídica estabelecendo de forma clara e objetiva as disposições previstas com essas alterações na Lei nº 4.595 que estabelecem referidas vedações, especialmente considerando-se que foi mantida a previsão de crime para tais condutas nos termos da Lei nº 7.492/1986.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**



SF/17095.32243-73